



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial*

**Registro: 2025.0000393939**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2301771-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados VENTURA CEREALIS EIRELI ME, ROSIVAL VENTURA PROENÇA, CELSO ANTONIO DOS SANTOS VENTURA, CARLA APARECIDA ABE VENTURA e MARIA CECÍLIA DOS SANTOS VENTURA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), GRAVA BRAZIL E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**JORGE TOSTA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Agravo de Instrumento nº 2301771-66.2024.8.26.0000**

**Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A**

**Agravados: Ventura Cereais Eireli Me, Rosival Ventura Proença, Celso Antonio dos Santos Ventura, Carla Aparecida Abe Ventura e Maria Cecília dos Santos Ventura**

**Indiciados: Ouro Safra Indústria e Comércio Ltda. e Resq Securitizadora de Créditos S.A.**

**Interessados: Laspro Consultores Ltda - Administradora Judicial, Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda., Banco Santander (Brasil) S/A, Qualiciclo Agrícola Ltda, Banco Safra S/A, Banco Bradesco S/A, Itaú Unibanco S/A, Banco Mercedes Benz do Brasil S/A, Mv Futuro Cereais S/A, Cooperativa dos Plantadores de Cana do Estado de São Paulo, Agropecuária Santa Irene Ltda, Banco Pine S/A, Resq Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados, Caixa Economica Federal, Cooperativa Agrícola de Capão Bonito, Tagui Comércio de Cereais Ltda, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Itai, Paranapanema, Avaré - Sicoob Crediceripa, Risel Combustível Ltda, Dagro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda, Valecred Securitizadora de Créditos S/A, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nutrien, Banco do Brasil S/A, Cimoagro Comercio e Representação Agropecuária Ltda, Terra Nativa Itape Comércio e Representação Comercial LTDA, Tsm Commodities Atacadista Ltda, Companhia Jaguari de Energia S/A, Mineração Horical Ltda, Cofco International Brasil S.a. (cofco), Adubos Real S/A, Ipiranga Produtos de Petróleo S.a. e Nutrien Ag Solutions Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.**

**Interessado (Terceiro): Pwc Serviços Corporativos Ltda.**

**Origem: Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs/1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem**

**Juiz de 1ª instância: JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**

**Relator(a): JORGE TOSTA**

**Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Voto nº 6929**

*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial do GRUPO VENTURA – Decisão de origem que deferiu o processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial e processual – Insurgência do banco credor em relação ao*

*preenchimento dos requisitos pelos produtores rurais.*

*Preliminar de falta de dialeticidade recursal – Rejeição - Requisitos do art. 1.016 do CPC devidamente atendidos – PRELIMINAR REJEITADA.*

*Mérito – Improvimento – Inexigibilidade dos balanços patrimoniais dos recuperandos produtores rurais, considerando que a inscrição perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) ocorreu em 19.10.2023 e 20.10.2023, sendo o pedido recuperacional distribuído em 20.10.2023 - Declarações de imposto de renda, ainda que desacompanhadas dos comprovantes de entrega à secretaria da receita federal, indicam o exercício de atividade empresarial pelos produtores rurais por período superior a 2 anos (art. 48, caput, da lei falimentar) – Requisitos para a recuperação judicial cumpridos pelos agravados – Tema 1145 do E. STJ - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da recuperação judicial das empresas VENTURA CEREAIS LTDA., ROSIVAL VENTURA PROENÇA, CELSO ANTONIO DOS SANTOS VENTURA, CARLA APARECIDA ABE VENTURA, MARIA CECÍLIA DOS SANTOS VENTURA, THEREZA MARIA DO CARMO BODO DE CARVALHO (“GRUPO VENTURA”), em trâmite perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Especializado da 4ªRAJ e da 10ªRAJ da Comarca de Campinas/SP, contra a r. decisão de fl. 4738/4747 dos autos de origem, integrada pela r. decisão de fl. 5461/5462, copiadas a fl. 56/67, a qual, dentre outras providências, deferiu o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, em

favor dos produtores rurais.

Houve pedido de efeito suspensivo, o qual foi indeferido por este Relator a fl. 163/168. E, ao final, o pedido de provimento do recurso para a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo (fl. 01). Preparo recolhido (fl. 18/20).

Contraminuta a fl. 177/191.

Manifestação da administradora judicial a fl. 1431/1446.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça a fl. 1472/1481, opinando pelo improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório do essencial.**

**VOTO.**

**REJEITO** a preliminar de falta de dialeticidade recursal arguida pelos agravados.

Sobre o assunto, ARAKEN ASSIS ensina que: “*A reiteração dos argumentos da contestação e da inicial não implicam a inadmissibilidade, desde que evidenciem a inconformidade e se contraponham aos fundamentos da sentença, ensejando a reforma. Em outras palavras, é preciso que guardem 'pertinência com a sentença, ensejando a reforma' ”<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> *Manual dos Recursos*, 2ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 438.

O C. STJ já se pronunciou no sentido de que “a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença” (AgInt no REsp nº 1.896.018/PB, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 04/10/2021).

Do mesmo modo:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/2015. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS RAZÕES IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.*

- 1. Cumprimento de sentença de honorários advocatícios.*
- 2. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.*
- 3. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença.*
- 4. Hipótese em que, não obstante a reprodução parcial dos embargos de declaração opostos à sentença na apelação, a parte recorrente apresentou no recurso as razões pelas quais entendeu estarem equivocados os fundamentos adotados pela sentença, não havendo, assim, violação ao princípio da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

*dialeticidade a justificar o não conhecimento da apelação.*

*5. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AgInt no AREsp nº 2.132.111/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 12/12/2022 – destaque deste Relator).

Não se vislumbra, portanto, qualquer violação ao princípio da dialeticidade recursal, sendo perfeitamente possível extrair, mediante uma interpretação lógico-sistemática do recurso, o inconformismo do agravante quanto à conclusão adotada pelo douto Juízo *a quo* na decisão recorrida.

Quanto ao mais, o recurso não comporta provimento.

Importante ser observado que, antes do próprio processamento da recuperação, o D. Juízo de origem determinou a realização de constatação prévia com fulcro no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.

Foi nomeada a empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA. (“PwC”), a qual a fl. 1207/1220 da origem apresentou laudo informando sobre as condições de funcionamento da empresa VENTURA e dos produtores rurais, bem como sobre a existência de grupo econômico. Além disso, foram apontados documentos que ainda precisavam ser apresentados para a conclusão do trabalho.

Os agravados, por sua vez, promoveram a juntada de alguns documentos faltantes a fl. 1437/1491 da origem, sendo concluído o trabalho da *expert* com a apresentação das manifestações de

fl. 1568/1577 e fl. 2595/2596 da origem.

A conclusão apresentada pela PwC foi no sentido de ser viável o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa VENTURA CEREAIS LTDA., deixando a cargo do D. Juízo de origem a análise da questão em relação aos produtores rurais, sob o fundamento de que não apresentaram a integralidade dos documentos obrigatórios descritos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Houve o deferimento do processamento da recuperação judicial do GRUPO VENTURA, em consolidação processual e substancial, em 19.12.2023, sendo a referida decisão anulada por este E. Tribunal de Justiça, por votação unânime, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2100301-81.2024.8.26.00000 (fl. 4707/4714 da origem).

Após o trânsito em julgado, a administradora judicial foi instada pelo Juízo de primeiro grau a se manifestar acerca da comprovação, por todos os postulantes, dos documentos imprescindíveis para o deferimento da recuperação judicial, o que ocorreu a fl. 4673/4684, no sentido de referendar o parecer anterior de que os recuperandos teriam apresentado a fl. 107/574 documentos suficientes para o deferimento do pedido.

Dispõem os §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, incluídos pela Lei nº 14.112/2020, em relação à atividade rural exercida por pessoa física:

*§3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de*



*obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.*

*§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.”.*

Já o art. 51, §6º, II, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que “os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.”.

Neste cenário, deve ser observado que nos autos de origem: **(i)** ROSIVAL VENTURA PROENÇA encartou a fl. 107/158 as declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendário 2019, 2020, 2021 e 2022 e a fl. 159/241 cópia do livro caixa digital do produtor rural (“LCDPR”) dos anos 2021 e 2022; **(ii)** CELSO ANTONIO DOS SANTOS VENTURA apresentou as declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário 2019, 2020, 2021 e 2022 a fl. 242/300 e cópia do LCDPR dos anos 2021 e 2022 a fl. 301/402; **(iii)** THEREZA MARIA DO CARMO BODO DE CARVALHO a fl. 405/443 trouxe aos autos as declarações de imposto de renda anos-calendário 2019, 2020, 2021 e 2022 e cópia do LCDPR dos anos 2021 e 2022 a fl. 444/449; **(iv)** CARLA APARECIDA ABE VENTURA encartou a fl. 450/491 as declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendário 2019, 2020, 2021 e 2022 e cópia do LCDPR dos anos 2021 e 2022 a fl. 492/494; e **(v)** MARIA CECILIA DOS SANTOS VENTURA apresentou as declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário 2019, 2020, 2021 e 2022 a fl.



495/556 e cópia do LCDPR dos anos 2021 e 2022 a fl. 557/574.

Não se desconhece que os agravados não apresentaram os balanços patrimoniais, tampouco os comprovantes de entrega das declarações de imposto de renda à secretaria da receita federal.

Contudo, em relação aos balanços patrimoniais, estes não seriam mesmo exigíveis, já que a inscrição dos recuperandos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) ocorreu apenas em 19.10.2023 e 20.10.2023 (fl. 675/684 da origem), sendo o pedido recuperacional distribuído em 20.10.2023 (fl. 01 dos autos principais).

E, neste viés, leciona MARCELO B. SACRAMONE:

*“O art. 1.179 do Código Civil é claro ao estabelecer que a obrigatoriedade de manutenção de sistema de contabilidade é aplicável apenas ao empresário e à sociedade empresária. Pela Lei, o produtor rural torna-se empresário com o registro na Junta Comercial, que é a ele excepcionalmente facultativo. Se a obrigatoriedade dos documentos somente pode ser exigida a partir do registro como empresário, ao produtor rural empresário que requer recuperação judicial apenas poderá ser imposto o ônus de produzir os documentos contábeis indicados no inciso II do art. 51 após o registro na Junta Comercial, mas não em relação ao período anterior.”<sup>2</sup>.*

No tocante às declarações de imposto de renda, ainda que desacompanhadas dos comprovantes de entrega à secretaria da receita federal, elas indicam o exercício de atividade empresarial pelos produtores rurais por período superior 2 anos (art. 48, *caput*, da lei

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo B. *Comentários à lei de recuperação de empresa e falência*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.219. ISBN 9788553621552. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621552/>. Acesso em: 07 out. 2024.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial*

falimentar). No mesmo sentido os demais documentos acostados a fl. 754/935 da origem.

Assim, conforme Tema 1145 do E. STJ, os agravados produtores rurais preencheram os requisitos para o pedido de recuperação judicial.

Confira-se a tese firmada:

*“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.”.*

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão agravada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**JORGE TOSTA**  
*Relator*